

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nota Justificativa

Em moldes idênticos aos da anterior Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações subsequentes), a Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) em vigor, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, consagra, no seu artigo 167.º, a obrigação de pagamento de uma taxa anual pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral e define os princípios de aplicação da referida taxa, em linha com os indicados no artigo 16.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Diretiva (UE) 2018/1972) e exemplificados no respetivo *considerando* (54), remetendo para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, ouvida a ANACOM, a fixação, entre outros, do montante da taxa.

A Lei n.º 16/2022, através do n.º 3 do artigo 10.º, mantém a vigência da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual – que, baseada no estudo intitulado “Modelo de Taxas do ICP-ANACOM, Maio 2008”, objeto de parecer favorável do então Conselho Consultivo da ANACOM, aprovou o montante das taxas devidas à ANACOM – até à sua revogação pela nova portaria a que se referem os artigos 167.º e 168.º da LCE atualmente em vigor.

As disposições relativas à taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas estão previstas no Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação introduzida pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, que alterou o referido Anexo II introduzindo uma diferença no valor dos custos administrativos a considerar para o cálculo da taxa T_2 que, em vez de incluir o

montante de gastos orçamentado para o ano de liquidação, passa a corresponder ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos adicionado do valor médio das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas nos últimos 5 exercícios.

No âmbito das ações de impugnação judicial que têm sido propostas relativamente aos atos de liquidação da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, na vigência da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, são já várias as decisões judiciais em que os Tribunais Tributários e o Tribunal Central Administrativo Sul recusam a aplicação das normas constantes dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do Anexo II da referida Portaria, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos fornecedores de redes e serviços de comunicações eletrónicas enquadrados no “escalão 2”, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, levando à anulação das liquidações impugnadas por falta de suporte normativo.

Em 11 de maio de 2023, o Tribunal Constitucional julgou *inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 16-A/2009, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição*, tendo por base *o facto de se tratar de normas que definem, na prática, e em termos inovatórios, a incidência objetiva e subjetiva e a taxa, elementos fundamentais na determinação do tributo em questão* (cf. Acórdão n.º 244/2023 do Tribunal Constitucional). Posteriormente, por Acórdãos proferidos em 4 de julho de 2023, o Tribunal Constitucional reafirmou aquele juízo de inconstitucionalidade (Acórdãos n.ºs 429 e 430/2023), o qual foi reiterado numa sucessão de Acórdãos proferidos em 28 de setembro de 2023 (Acórdãos n.ºs 601/2023, 606/2023, 608/2023, 609/2023, 614/2023) em 12 de outubro de 2023 (Acórdãos n.ºs 661/2023, 664/2023, 665/2023) e em 7 e 8 de novembro de 2023 (Acórdãos n.ºs 722/2023, 723/2023, 740/2023 e 746/2023).

Apesar de estas decisões do Tribunal Constitucional terem sido proferidas em sede de

recursos de constitucionalidade (fiscalização concreta concentrada), entende-se que importa consagrar, ao nível legislativo, os critérios de aplicação da taxa anual devida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral que se encontram definidos apenas por portaria.

Assim, considera-se adequado proceder a uma alteração legislativa que mantém a solução acolhida no Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, transpondo para o artigo 167.º da LCE as disposições até agora previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 do referido anexo, à semelhança da solução adotada pela Lei n.º 18/2023, de 17 de abril que concretiza os elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais.

No que se refere às disposições dos n.ºs 4 e 5 do anexo em causa, considerando que o que nelas se prevê deixou de ser aplicável no contexto da prestação do serviço universal no enquadramento da Lei das Comunicações Eletrónicas em vigor, já não faz sentido, por isso, a sua manutenção.

Assim sendo, propõe-se a revogação integral do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro.

Com a concretização dos critérios de aplicação da taxa na LCE, o n.º 3 da redação inicial do artigo 167.º deixa de fazer sentido, sem prejuízo de se prever a possibilidade de fixação dos procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações, nos termos do n.º 11 da proposta de redação agora apresentada.

Deixa igualmente de fazer sentido o n.º 5 da redação inicial do artigo 167.º, dado que a referida concretização dos critérios de aplicação da taxa ao nível da LCE já estabelece a possibilidade de a taxa não ser aplicada às empresas cujo volume de negócios seja inferior a um determinado limiar.

Título III

Alterações legislativas

Artigo xxxº [NOVO]

Alteração ao artigo 167.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto

1 – O presente artigo concretiza os elementos da taxa devida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral, procedendo à primeira alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro.

2 – O artigo 167.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 167.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [*Anterior n.º 4*].

4 - O montante da taxa a que se refere o n.º 1 é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é liquidada a taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela no anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante.

5 - O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula

para o escalão 2, cuja fórmula de cálculo consta do anexo V à presente lei e da qual faz parte integrante, é fixado anualmente por decisão da ARN, a qual é publicitada no seu sítio na Internet, após apuramento e divulgação do total de custos (gastos) administrativos [C (ano n)] e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 [$\sum R_2$ (ano $n-1$)].

- 6 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e não devem incluir a venda de equipamentos terminais ou receitas provenientes de outras atividades que não a de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.
- 7 - Nos casos de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.
- 8 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.
- 9 - [*Anterior n.º 6*].
- 10 - O montante da taxa a que se refere o n.º 1 constitui receita da ARN.
- 11 - Os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 5 são fixados, ouvida a ANACOM, por portaria dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações».

3 – São aditados à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, os anexos IV e V, com a redação constante do anexo ao presente artigo.

4 – É revogado o Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

5 - A alteração legislativa introduzida pelo presente artigo à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, aplica-se às taxas anuais a liquidar no ano de 2023 e nos anos seguintes.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do presente artigo)

«ANEXO IV

Escalões de rendimentos relevantes

(a que se refere o n.º 4 do artigo 167.º)

Código da taxa	Escalões	De ... euros	a ... euros	Taxa T (euros)
121101	0	0	250 000	$T_0 = 0$
121102	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2 500$
121103	2	1 500 001	Sem limite	T_2

ANEXO V

Fórmula de cálculo para o escalão 2

(a que se refere o n.º 5 do artigo 167.º)

Fórmula de cálculo da taxa T_2

T_i (Ano n) =	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) no Ano n .	
n_i (Ano n) =	Número de entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) no Ano n .	
R_i (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter à ARN.	
$\sum R_i$ (Ano $n-1$) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) relativos ao Ano $n-1$.	
C (Ano n) =	Total de custos (gastos) administrativos da ARN a considerar para o Ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas.	
R_2 (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $n-1$.	
t_2 (Ano n) =	$(C_{(Ano\ n)} - T_{1(Ano\ n)}n_{1(Ano\ n)}) / \sum R_{2(Ano\ n-1)}$	Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n .
T_2 (Ano n) =	$t_2(Ano\ n) \times R_{2(Ano\ n-1)}$	

»